

### **Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

- 1.** Anote-se (movs. 13250, 13252, 13888, 14015, 14813, 14824).
- 2.** Ciente da juntada do RMA de abril/2021 (mov. 14840). Ciência aos interessados.
- 3.** Quanto ao Conflito de Competência nº 178228 (mov. 14036), este já foi juntado aos autos no mov. 13207 e determinada a resposta na decisão do mov. 13249.
- 4.** Quanto ao Conflito de Competência nº 179791 (mov. 14812) ciente de que foi concedida liminar para suspensão da execução, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte:
- 5.** Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 176.461. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

*AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE  
CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM  
MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO*



*AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).*

- 6.** Assim, **oficie-se em resposta ao STJ**, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.



- 7.
8. Com relação às petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nos movs. 13251, 13253, 13265, 13857, 13858, 13889, 14028, 14828, 14837 intimem-se os peticionários para que, não estando na relação de credores ou não concordando com o crédito constante desta, distribuam os pedidos em autos apartados, conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).
9. Com relação à petição do mov. 13866 necessário esclarecer à subscritora que as habilitações de créditos retardatárias – aquelas apresentadas judicialmente e não ao administrador judicial – são processadas como impugnações de crédito (art. 10, §5º da LRJF) e, por isso, devem ser realizadas em autos apartados. Assim, para que o pedido do mov. 13198 seja processada nos termos da lei esta deverá ser autuada em apartado, nos termos do art. 13, par. único da LRJF, como já determinado na decisão do mov. 13249.
10. Oficie-se em resposta aos expedientes do:
  - i. mov. 13255 informando que os créditos de contribuição previdenciária e custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial e que o ofício somente será autuado em apartado para habilitação dos créditos de honorários periciais;
  - ii. movs. 14031 e 14841 informando que os créditos de custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial;



iii. movs. 14417 e 14819 informando que os créditos de contribuição previdenciária e custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial;

- 11.** Autue-se o ofício do mov. 13255 tão somente para habilitação do crédito dos honorários periciais.
- 12.** Ciente dos ofícios dos movs. 14032, 14033, 14034, 14035, 14404, 14406, 14407, 14416, 14418, 14420, 14447, 14448, 14449, 14450, 14451, 14816, 14818, 14821, 14822, 14823. Ciência à recuperanda.
- 13.** Sobre o contido nas petições dos movs. 14412, 14833 e 14834, manifeste-se a recuperanda.
- 14.** A recuperanda se manifestou no mov. 14475, esclarecendo sobre a situação do passivo tributário. Disse que vem buscando o auxílio de escritório especializado na área tributária para adesão aos parcelamentos previstos para empresas em recuperação judicial, sendo que a intenção atual é que a finalização da referida adesão se dê concomitantemente à homologação da recuperação judicial. Ciência aos entes públicos acerca de tais esclarecimentos.
- 15.** Diante da não oposição pela recuperanda à cessão de crédito da Dujan Construções Civis Ltda-Me para a empresa Imob Construções Ltda., ao AJ para que proceda a anotação na relação de credores.
- 16.** Manifeste-se o AJ acerca do levantamento dos valores elencados pela recuperanda no mov. 14475.



- 17.** Oficie-se conforme requerido pela recuperanda no item 'c' da petição do mov. 14475.
- 18.** Ciente do contido na petição do AJ do mov. 14477.
- 19.** Quanto às petições dos movs. 14814 e 14838, manifeste-se o AJ em 05 (cinco) dias.
- 20.** Intime-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO**  
**Juíza de Direito**

